



AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0000544-60.2019.814.0000.

AGRAVANTE: OTACÍLIO JOSÉ QUEIROZ GONÇALVES.

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA É COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL – ART. 30, I DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA – DESCABIMENTO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE – AUSÊNCIA DE LAUDO – INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL EM TRAMITAÇÃO – AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sob o argumento de que o réu se encontra no cárcere por mais de 04 anos, não tendo sido realizado o exame pericial, havendo a necessidade de tratamento ambulatorial, para possível doença mental, a qual não restou comprovada, até o momento.
2. A decisão agravada não conheceu do pedido, considerando que o pleito referente a concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão preventiva é de competência da Seção de Direito Penal, nos termos do art. 30, I do Regimento Interno do TJPA, devendo ser levado à apreciação da instância superior por meio de habeas corpus, verificando, obviamente, quem é a autoridade coatora.
3. Com relação a alegação de necessidade de tratamento ambulatorial, não existe qualquer comprovação do alegado nos autos, nem mesmo juntada pela Defesa, uma vez que os documentos levados ao feito são de datas bem anteriores ao fato apurado no processo que gerou o presente incidente.
4. Ademais, a defesa alega e justifica seu pleito na morosidade na realização dos exames, porém sequer apresentou quesitos quando determinado, deixando o prazo transcorrer in albis, conforme se observa em certidão dos autos.
5. Não se verificam os subsídios necessários para aplicação de tratamento ambulatorial, o qual somente poderá ser aplicado em caso de comprovação da inimputabilidade do agravante. Além do que, não existe nos autos qualquer informação oficial de que o réu esteja apresentando problemas de cunho mental na carceragem em que se encontra.
6. Agravo conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presido pelo Exmo.



Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 15 de julho de 2019.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0000544-60.2019.814.0000.
AGRAVANTE: OTACÍLIO JOSÉ QUEIROZ GONÇALVES.
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas.

Em um breve relato dos fatos, informo que OTACÍLIO JOSÉ QUEIROZ GONÇALVES, pleiteou a instauração de Incidente de Insanidade Mental, o qual foi deferido pela Turma de Direito Penal, em sessão 13.12.2018.

Durante o curso do Incidente de Insanidade, a defesa peticionou requerendo a revogação da prisão do réu e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O pedido não foi conhecido, em virtude da inadequação da via eleita, posto que pleito relativo a liberdade, deveria ser feito mediante habeas corpus.

No mesmo despacho, foi ressaltada a ausência de apresentação de quesitos



por parte da defesa com relação ao Incidente de Insanidade Mental, apesar de devidamente intimada. Em sendo assim, foi determinado o prosseguimento do feito, com o cumprimento das diligências determinadas, às fls. 24/24-verso.

Às fls. 54/58, o agravante interpôs Agravo Regimental, alegando, em síntese, que houve, supostamente, um equívoco por parte do Relator, posto que a Defesa pleiteia, na realidade a determinação de tratamento ambulatorial e não a revogação da prisão.

Afirma que o réu se encontra preso há 04 anos, de forma que requer a determinação e tratamento ambulatorial. Ressalta que o réu tem incidentes de Insanidade Mental instaurados em outros processos nº. 0002179-76.2015.814.0401 e nº. 0024748-37.2016.814.0401, que pendem de perícia.

Alega que apesar de inexistir até o momento, laudo pericial, não há como perder de vista os documentos públicos produzidos pela PMPA, os quais foram fundamentais para apuração do incidente em tela.

Aduz que não se justifica a impetração de habeas Corpus, posto que o réu é inimputável, necessitando de tratamento.

Ressalta que fator de absoluta importância ao tratamento é a presença da família e realça a piora no estado de saúde do réu, em caso de manutenção no cárcere.

Afirma que o fator determinante para internação é a periculosidade, porém, no caso em tela, não há qualquer periculosidade do interno, mas há o perigo para cronicidade da doença, ou seja, irreversibilidade.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 64/67-v, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

DECIDO.

O agravante interpôs Agravo Regimental contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas.

Inicialmente, é importante esclarecer que diversamente do alegado pela Defesa, este relator não entendeu de forma equivocada o pleito do agravante. A peça, constante às fls. 33/43, é bastante clara ao informar o que requer, vejamos:

Logo no início do pedido: Otacílio José Queiroz Gonçalves, já qualificado, através de sua defesa técnica, requer a revogação da prisão preventiva com



aplicação das medidas cautelares diversas, com base no art. 42 CP, art. 173, III da lei de execuções penais (por analogia)

O mesmo pedido se repetiu ao final da peça, intitulada de Requerimento: Pugna-se: pela substituição da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares diversas tantas quantas necessárias, até a definição da capacidade processual a qual dá se após o exame de insanidade mental o qual não há data definida.

Por outro, sendo o requerente considerado inimputável, mas não perigoso impõe o tratamento ambulatorial.

Portanto, conforme se observa, a defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sob o argumento de que o réu encontra-se no cárcere por mais de 04 anos, não tendo sido realizado o exame pericial, havendo a necessidade de tratamento ambulatorial, para possível doença mental, a qual não restou comprovada, até o momento.

Este Relator não conheceu do pedido, considerando que o pleito referente a concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão preventiva é de competência da Seção de Direito Penal, nos termos do art. 30, I do Regimento Interno do TJPA, devendo ser levado à apreciação da instância superior por meio de habeas corpus, verificando, obviamente, quem é a autoridade coatora.

Segue entendimento jurisprudência:

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, CAPUT, DO CPB. HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. MATERIALIDADE DO CRIME. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL QUE NARROU A PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NA AÇÃO CRIMINOSA. DÚVIDAS QUE DEVEM SER SANADAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. RELAXAMENTO/ REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, A SER ARGUIDA POR MEIO DE HABEAS CORPUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, impossível se falar em impronúncia, uma vez que, cabe ao Conselho de Sentença, juízo soberano para apreciar as provas e teses suscitadas pela defesa e pela acusação, decidir acerca delas. Nesse passo, diante da prova produzida, revelando indícios suficientes de autoria contra o recorrente, a atuação do acusado na suposta ocorrência delitativa só poderá ser delineada ou, até mesmo excluída, pela autoridade competente para tanto, qual seja, o Conselho de Sentença, vez que há sim indícios de autoria suficientes a recomendar a análise dos fatos pelo Tribunal do Júri. 2. O órgão fracionário competente para apreciar o pedido de recorrer em liberdade é a Seção de Direito Penal, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça. 3. Recurso conhecido e improvido, à



unanimidade. (2018.02684210-78, 193.174, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-07-03, Publicado em 2018-07-05). (Negritei)

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. Inadequação da via eleita. Na ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de magistrado, o órgão fracionário competente para apreciá-lo é das Seção de Direito Penal do TJE/PA, por meio de habeas corpus, conforme previsão no Regimento Interno. Não acolhido. APELAÇÃO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO DEMONSTRADO. IMPROVIMENTO. Existência de fortes indícios da ocorrência do delito conforme a prova produzida ao longo da persecução criminal. Condenação apoiada na palavra da vítima, depoimentos de testemunhas e laudos periciais. A palavra da pequena vítima tem especial relevância nos delitos de violência sexual. Condenação mantida. (...) Improvido. (2018.01028801-02, 187.068, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-13, Publicado em 2018-03-16) (Negritei)

Com relação a alegação de necessidade de tratamento ambulatorial, não existe qualquer comprovação do alegado nos autos, nem mesmo juntada pela Defesa, uma vez que os documentos levados ao feito são de datas bem anteriores ao fato apurado no processo que gerou o presente incidente.

Ademais, a defesa alega e justifica seu pleito na morosidade na realização dos exames, porém sequer apresentou quesitos quando determinado, deixando o prazo transcorrer in albis, conforme se observa em certidão de fl. 31 dos autos.

Desta forma, não se verificam os subsídios necessários para aplicação de tratamento ambulatorial, o qual somente poderá ser aplicado em caso de comprovação da inimputabilidade do agravante. Além do que, não existe nos autos qualquer informação oficial de que o réu esteja apresentando problemas de cunho mental na carceragem em que se encontra.

Ressalto que o fato de existir documento emitido pela Polícia Militar, não justifica a aplicação da medida, no presente caso, sem a realização do exame pericial, posto que a Inspeção de Saúde feita pela Polícia Militar foi realizada em 26.04.1994 e o crime apurado no processo nº. 0023746-03.2014.0401, ocorreu no ano de 2014.

O art. 26 do CP estabelece que é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, se o réu for considerado imputável ao tempo do crime cometido no outro processo, não significa, obrigatoriamente, dizer que deve ser aplicado ao presente caso, considerando que ocorreram em momentos



distintos.

Desta forma, deve-se aguardar o julgamento do Incidente de Insanidade Mental instaurado, no presente processo, para que se aplique ou não as medidas ambulatoriais necessárias.

Quando ao pleito de revogação da prisão preventiva, deixo de analisar, considerando que não é competência da Turma de Direito Penal, conforme já explanado.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego provimento, mantendo a decisão guerreada, em todos os seus termos.

Belém/PA, 15 de julho de 2019.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator